



PARECER JURÍDICO Nº 327/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA

RECORRIDA: HM LINCK-ME

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 060/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 019/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se, de recurso interposto pela empresa INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, CNPJ: 78.589.504/0001-86, em face da decisão da agente de contratação que classificou e declarou vencedora a licitante HM LINCK-ME, nos autos do processo licitatório 060/2024 – pregão eletrônico 019/2024, cujo objeto é a aquisição de câmara fria para armazenamento de imunobiológicos.

Sustentou a recorrente, que conforme evidenciado no manual fornecido pela recorrida, os relatórios são emitidos em TXT o que é passível de violação, sendo que, para que o relatório não seja violado, é necessário ter apenas a opção PDF criptografado.

Sustentou ainda, que conforme manual da fabricante, é possível perceber que a fabricante não possui ícones de sinalização no painel frontal com diferenciação de cores para melhor visualização.

Por fim, asseverou que o equipamento ofertado pela recorrida não atende as condições do edital e requereu sua desclassificação.

A recorrida apresentou contrarrazões(fls.107-110) rechaçando cada um dos argumentos trazidos pela recorrente e pugnou pela procedência das contrarrazões para fins de manter sua habilitação e condição de vencedora do certame.

A agente de contratação analisou o recurso e manteve sua decisão que declarou vencedora a empresa HM LINK. Diante disso, encaminhou o recurso com sua motivação para decisão da autoridade superior.

Em síntese, é o relatório do essencial.

Passo ao parecer.





2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes: à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é conceituada da seguinte forma por José dos Santos Carvalho Filho:

[...] procedimento administrativo por meio do qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.¹

O inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão legal quanto à obrigação da realização da licitação:

*[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(BRASIL, 1988).*

Assim, por determinação expressa na Constituição a licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e forma a evitar preferências ou favoritismos. Para efetivação da norma constitucional Lei 14.133/2021, estabeleceu no seu art.5º, os princípios a serem observados pela Administração Pública nos processos licitatórios, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.





transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É certo, portanto, que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 14.133/2021, de forma que a sua não observância implica em ilegalidade e frustração do procedimento licitatório.

No recuso em análise, a recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para pedir a desclassificação da empresa vencedora do certame, ao fundamento de que o equipamento por ela fornecido, não atende às especificações relevantes exigidas no edital.

Todavia, a agente de contratação, no cotejo das alegações da recorrente e da recorrida, destaca que o edital não trás exigência com base no equipamento e que a recorrida HM LINCK-ME atendeu todas exigências do edital.

Da análise da peça recursal, percebe-se que a recorrente apenas faz menção de que a empresa vencedora não atende às especificações relevantes exigida no edital, mas não aponta qual item a recorrida deixou de cumprir. Assim não vejo elementos para balizar a análise jurídica da questão, porquanto as alegações trazidas pelo recorrente em relação ao suposto “não atendimento das especificações relevantes exigidas no edital” se apresenta um tanto quanto genérica.

O cerne da questão figura-se, portanto, na análise do cumprimento das exigências do edital por parte da empresa vencedora e, tendo a agente de contratação procedido a devida análise e atestado o cumprimento, tenho que sua decisão não carece de reparo.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame, nos termos e fundamentos apresentados pela agente de contratação (fls.128-131). Opino, ainda, pelo regular prosseguimento do processo à fase seguinte.

Serro, 09 de setembro de 2024.


João Robson de Abreu Passos
OAB-MG 179.428
Assessor Jurídico





C

(

U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE

10-70801-1